



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

I – Introdução. Breve histórico.

1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica (PAR), instaurado com o objetivo de apurar condutas da empresa **SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.101.651/0001-9, em decorrência de atos ilícitos e irregularidades em contrato celebrado com a Petrobrás.
2. De acordo com a Nota Técnica nº 737/2019/COREP, de 25/04/2019 (SEI 1084314), a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP concluiu pela existência de elementos que justificam a abertura de PAR contra a SAIPEM, face às irregularidades cometidas no momento das tratativas para a celebração, com a Petrobrás, do contrato 0801.0071706.11.
3. As investigações sobre o caso iniciaram-se com base na Matriz da OCDE (documento SEI! nº 0990463 – fl. 1/61), sendo, posteriormente, fortalecida com base na denúncia e sentença penal relativa à 14ª fase da Operação Lava Jato e demais documentos constantes no processo penal.
4. A Portaria nº 1.512, de 29/04/2019 (SEI 1092107), assinada pelo Senhor Corregedor-Geral da União, constituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, com vistas a apuração dos fatos acima narrados.

II – DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

5. Imputa-se à SAIPEM DO BRASIL a conduta de ter oferecido/prometido vantagem indevida, por intermédio de João Antônio Bernardi Filho (vinculado à SAIPEM DO BRASIL), ao à época, Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, visando que a SAIPEM S.A. se sagrasse vencedora e celebrasse o contrato nº 0801.0071706.11.2, ou seja, para viabilizar a contratação, como assim ocorreu.
6. Nos termos da sentença proferida nos autos do ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, da lavra da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (SEI 1084294), o senhor João Antônio Bernardi Filho foi condenado pelo crime de corrupção ativa, por ter prometido vantagem indevida, “*em decorrência de contrato formalizado entre a Saipem e a Petrobrás*”, ao senhor Renato de Souza Duque, enquanto este foi condenado pelo crime de corrupção passiva.
7. Cabe registrar que o senhor João Bernardi também foi condenado pelo crime de lavagem “*pela ocultação e dissimulação de produto de crimes de corrupção através das empresas Hayley S/A e Hayley do Brasil*”. Nesse sentido, resta consignado na sentença penal que foi “*provado ainda crime de lavagem de dinheiro. A off shore Hayley S/A e a empresa Hayley do Brasil foram constituídas para ocultar e dissimular recursos criminosos de Renato de Souza Duque provenientes de acertos de corrupção em contratos da Petrobrás e para a realização de investimentos imobiliários e em obras de arte.*”.
8. O contrato a que se refere a sentença acima mencionado é o de número 0801.0071706.11.2, que trata das obras de instalação de gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi, como anteriormente anotado.
9. O senhor Renato Duque, no interrogatório perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI 1084290), confessou que a empresa SAIPEM lhe ofereceu propina, por intermédio de João Antônio Bernardi Filho, na monta de cerca de 1,5% do valor do contrato como vantagem indevida, o que equivaleria a, aproximadamente, R\$ 2 milhões.
10. Corroborando Renato Duque, João Bernardi confessou que houve acerto entre a SAIPEM e o ex-Diretor da Petrobrás, no que diz respeito ao pagamento da propina, bem como declarou que transmitiu os detalhes ao presidente da SAIPEM DO BRASIL.

11. Os presidentes Giorgio Martelli, Giuseppe Surati e Luca Cattedri, da SAIPEM DO BRASIL, são citados por João Bernardi diretamente por terem conhecimento da vantagem indevida a ser paga a Renato Duque. Ademais, Giorgio Martelli, enquanto Presidente da SAIPEM DO BRASIL, assinou como procurador da SAIPEM S.A. o contrato supracitado (SEI nº 1084305).

12. Corrobora o exposto, o depoimento de Roberto de Moraes Mendes (SEI nºs 1188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945 e 1188951), funcionário da SAIPEM DO BRASIL, de que essa funcionou nesse contrato como equipe técnica e comercial da SAIPEM S.A. nas negociações e execução do contrato, ou seja, os funcionários da SAIPEM DO BRASIL operacionalizaram o contrato para a SAIPEM S.A. a qual recebia todas as informações e gerenciava em conjunta com a SAIPEM DO BRASIL.

13. Em semelhante modo, os aditivos 1 (27/02/2012), 3 (27/12/2012) e 6 (28/06/2013) demonstram a ligação técnica e operacional entre as empresas, pois neles houve a cessão parcial de direitos e obrigações da SAIPEM S.A. para a SAIPEM DO BRASIL.

14. Além das informações repassadas pelos senhores João Bernardi e Renato Duque, nos interrogatórios supracitados, há outras informações que corroboram os fatos ora tratados e as articulações mantidas entre as partes para celebração do mencionado contrato, em especial na denúncia apresentada pelo Parquet Federal, conforme o documento SEI 1084287.

15. Nesse sentido, como pontuado na Nota Técnica nº 737/209 (SEI nº 1084314), *'Renato de Souza Duque passou a atuar - ainda que suavemente - para garantir os interesses da SAIPEM S.A. As revisões das estimativas do preço do negócio jurídico sob exame até que a celebração definitiva do contrato se tornasse possível, a insistência na negociação de preço com a SAIPEM e as mensagens eletrônicas enviadas por ele, sugerindo que não fosse realizada nova licitação mesmo diante de preço superior à estimativa da área técnica, deixam bastante evidente a sua atuação em favor dos interesses da SAIPEM S.A.'*

16. Fica evidenciado que a ação da SAIPEM, por meio de seu (re)presentante João Antônio Bernardi Filho, foi crucial para que o contrato nº 0801.0071706.11.2 fosse celebrado com a Petrobrás, de maneira ilícita, ressalta-se.

17. Nessa linha, destaca-se que João Bernardi exercia a função de assessor do Presidente da SAIPEM DO BRASIL, sendo o Presidente o responsável máximo pela área comercial dessa, conforme depoimento de Roberto de Moraes Mendes (SEI nºs 1188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945 e 1188951), ou seja, seria o responsável pela finalização das negociações, como o foi no contrato em epígrafe, assinado por Giorgi Martelli.

18. Ademais, João Bernardi também tinha a função de prospectar negócios visitando clientes para apresentação da SAIPEM e trabalhava na sede da SAIPEM DO BRASIL todos os dias, onde tinha, inclusive, uma sala própria (SEI nº 1154071).

19. Foram várias as tratativas entre João Bernardi e Renato Duque que tinham por objetivo assegurar a contratação aqui debatida, pois o valor inicial apresentado pela SAIPEM S.A. para a prestação dos serviços de instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi encontrava-se em patamar superior a 20% do valor estimado pela Petrobrás.

20. Destarte, a atuação e as orientações de Renato Duque permitiram que a SAIPEM conseguisse a contratação ora tratada. Assim como que ação do senhor Renato Duque se deu mediante promessa de recebimento de vantagem ilícita. Tal fato foi confirmado pelo próprio ex-Diretor de Serviços da Petrobrás e pelo ex-funcionário da SAIPEM DO BRASIL, João Bernardi, em interrogatórios conduzidos pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

21. Assim sendo, esta Comissão entende que a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. deve ser INDICIADA pelo referido fato.

III – DAS PROVAS

22. Conforme já pontuado na narrativa acima, a conduta imputada a SAIPEM DO BRASIL resta comprovada, em especial, por meio dos seguintes elementos:

1. Ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000, da lavra da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Em

que pese a totalidade da ação penal seja subsídio para comprovação das irregularidades, destacam-se os seguintes documentos com maior relevância para o caso:

- O interrogatório de Renato de Souza Duque (SEI nº 1084290);
 - O interrogatório de João Antônio Bernardi Filho (SEI nº 1084291);
 - Depoimentos dos empregados, contratados e Diretores da SAIPEM DO BRASIL (SEI nº 1154071);
 - Denúncia do Ministério Público Federal;
 - Alegações finais do Ministério Público Federal;
 - Sentença Penal.
2. Oitiva da testemunha Roberto de Moraes Mendes produzida no presente processo;
3. Processo de instrução nº 00190.003575/2016-60, em especial, os seguintes documentos:
- Processo da Comissão Interna de Apuração (CIA - SAIPEM) da Petrobrás;
 - Registro de visitas de João Antônio Bernardi Filho à Petrobrás (anexos 24 e 25);
 - Nota Técnica nº 737/2019/COREP (análise da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados).

IV – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

23. O ato ilícito acima imputado, além de apresentar-se como ilícito penal (Corrupção Ativa), enquadra-se, em tese, como ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação (Art. 88, II, da Lei nº 8.666/93), bem como demonstra, em tese, que a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração em virtude do ato ilícito praticado (Art. 88, III, da Lei nº 8.666/93), pelo que uma das penalidades possíveis de aplicação apresenta-se como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (Art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93).

24. Ademais, verifica-se que o contrato em apuração foi assinado em 05/12/2011, todavia, em sequência foram firmados 11 aditivos (informação contida na fl. 86 do SEI nº 1172905), sendo que o último desses aditivos, à época do relatório da CIA-SAIPEM, continha no item 2.1 a previsão de encerramento do contrato em 28/02/2016.

25. Desse modo, resta claro que houveram atos praticados pela SAIPEM DO BRASIL na vigência da Lei nº 12.846/2013, pelo que se vislumbra possível enquadramento das condutas praticadas pela empresa nos incisos I, II, III, IV, 'd' e 'f', V, do Art. 5º, do mencionado diploma.

V – CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto na presente peça de indicição, conclui-se que a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., em tese, praticou ato lesivo a ensejar a aplicação da penalidade de inidoneidade (Art. 87, IV, c/c Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93), bem como as penalidades previstas no Art. 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013.

27. Fica intimada a SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. para, se assim desejar, apresentar, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste Termo de Indicição, defesa escrita, conforme preceitua o art. 16 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MENDONCA DA SILVA, Membro da Comissão**, em 21/08/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Presidente da Comissão**, em 21/08/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1223367 e o código CRC D37B851B

